

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 603, DE 2010

Acrescentar inciso VII ao art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe acresce inciso ao art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Pelo acréscimo proposto, o Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional relatórios informando o montante dos recursos existentes no Fundo, os critérios de sua alocação e a respectiva execução.

O Autor justifica a Proposta, por possibilitar, por meio continuado e transparente, que o Congresso Nacional exerça sua precípua função fiscalizadora.

O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade. Após o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, por esta Comissão, será submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A Norma Interna desta Comissão, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A obrigatoriedade de encaminhamento das informações objeto da Proposta não importa, por si só, evidentemente, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe o art. 9º da Norma Interna aprovada em 29 de maio de 1996 que

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O mérito é inegável, como, de resto, são desejáveis todas as formas de evidenciação, de transparência na divulgação das ações realizadas pelos governos e dos recursos empregados na execução de seus programas, bem como a atuação do Poder Legislativo no pleno exercício de suas funções fiscalizadoras, particularmente no acompanhamento e avaliação das iniciativas relacionadas ao combate e erradicação da pobreza, que constituem, de acordo com as reiteradas manifestações da Presidente da República, a principal preocupação de seu mandato.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 603. de 2010.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator